

COMISSÃO DISCIPLINAR DO	
S.T.U.D. / C.B.	
Feito em	273
Proc. nº	12/2010
[Assinatura]	

Processo 12/2010-CD

Recorrente: Daniel Gardano Serra

Recorrida: CBA – Comissários Desportivos 8ª Etapa do Campeonato Brasileiro de Stock-Cars V8 (19.09.2010)

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto por Daniel Gardano Serra em face da decisão Comissários Desportivos da 8ª Etapa do Campeonato Brasileiro de Stock Cars V8 do ano de 2010, que lhe impôs as penas de Desclassificação e Multa.

Preliminarmente, alega o Recorrente que o ato que lhe impôs as penalidades seria nulo, visto não apresentar a necessária fundamentação e violar os princípios da ampla defesa e do contraditório.

No mérito, alega que inexistiu a infração objeto das penalidades sustentando a necessidade de parar seu veículo em virtude da existência de "risco de danos" que se materializariam com a eventual quebra do motor que, segundo o Recorrente, poderia acontecer em virtude dos problemas com a alimentação do combustível

Ainda no mérito, sustenta que no caso da manutenção da penalidade de multa, esta deveria ser reduzida, tendo em vista que fora aplicado o teto.

Ao final requer o provimento do recurso para que seja declarada nula a decisão que aplicou as penalidades, em razão das preliminares argüidas e, no mérito, busca o provimento do Recurso para que sejam afastadas as penas aplicadas.

Regularmente intimada, a Recorrida apresentou contrarrazões refutando as preliminares sob o argumento de que a decisão estaria devidamente fundamentada e foi facultado ao Recorrente e sua equipe o acompanhamento da vistoria do veículo, respeitando-se o direito de defesa e o contraditório.

No mérito afirma que o Recorrente descumpriu o previsto no artigo 71 do Regulamento Desportivo do Stock-car V 8 2010, ao não levar seu veículo ao Parque Fechado quando inexistia qualquer impedimento para fazê-lo. Afirma, ainda, que ao não cumprir o Regulamento pode ter se beneficiado quanto ao combustível mínimo que deve existir ao final da corrida, na forma prevista no Artigo 19.1.5. do mesmo Regulamento, devendo ser mantida a penalidade.

Ao final pugna pela produção de prova testemunhal e requer que o Recurso não seja conhecido ou, dele conhecido, seja negado provimento.

A Procuradoria foi regularmente intimada e manifestou-se no sentido do improvimento do recurso, opinando pela confirmação da decisão dos Comissários.

Foi apresentado Recurso de Raposo 2007 Competições Automobilísticas Ltda, na qualidade de Terceiro Interveniente, suscitando nulidade em forma de preliminar e, no mérito, a atipicidade do fato, a inexigibilidade de conduta diversa, a ausência de dolo e o respeito a dosimetria da punição.

Este é o Relatório.

VOTO

Passo a decidir. No tocante as questões preliminares entendo que a decisão foi devidamente fundamentada, com expressa menção às razões que justificaram a aplicação das penalidades e um dos dispositivos que embasaram sua imposição.

Ainda, o Recorrente e sua Equipe, desde o término da corrida, tiveram prévio conhecimento da possibilidade de aplicação da pena, inclusive

sendo instados a prestar a declaração de impossibilidade de locomoção ao Parque Fechado. Portanto, não houve qualquer violação ao pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, não se verificando qualquer vício na decisão.

Por tais razões rejeito as preliminares suscitadas pelo Recorrente e pelo Terceiro Interessado.

No mérito, verifica-se que os próprios fatos descritos nas razões do recurso não socorrem ao Recorrente, senão vejamos:

O Artigo 71 do Regulamento Desportivo do Stock-car V 8 2010 prevê que após receber o sinal de final de corrida todos os carros deverão se dirigir diretamente ao Parque Fechado, sob pena de punição pelos Comissários Desportivos.

Certo é que o mesmo dispositivo prevê, como exceção à regra, a possibilidade do carro ser conduzido pelo resgate até o Parque Fechado, desde que o mesmo não possa lá chegar pelos seus próprios meios. E é justamente nesta parte do dispositivo que se baseia o Recurso apresentado, suscitando o Recorrente que tão somente cumpriu o previsto no citado artigo.

Entretanto, parece-me que um simples cotejo entre a literalidade do dispositivo e as declarações contidas nas razões recursais resolvem a questão.

O Recorrente alega, por diversas vezes, que não conduziu seu carro até o Parque fechado em virtude de ter verificado problemas na alimentação do combustível, o que poderia ocasionar a quebra do motor e, conseqüentemente, lhe impor significativos prejuízos.

Ora, o próprio Recorrente reconhece que o seu carro não estava impedido de chegar ao Parque Fechado pelos seus próprios meios, ao reconhecer que não havia quebra do motor, mas tão somente existia o risco deste quebrar. Destaca-se, dentre outros, o seguinte trecho contido as fls. 28 das razões recursais: *“Ora, Nobres Julgadores, quem se arriscaria a quebrar um motor de alto valor, como o utilizado pelo Recorrendo, tendo ciência da real possibilidade de quebra?”*

É inequívoco nos autos que a situação fática que se apresentava não era de um impedimento para que o veículo se dirigisse ao Parque Fechado, como previsto no Artigo 71, mas sim de decisão de para o veículo com base em um possível risco de quebra.

Parece-me, com muita clareza, que se tratam de situações distintas: (i) a exceção prevista no Artigo 71 do Regulamento Desportivo do Stock-car V 8 2010 ocorre no caso em que um veículo não pode se locomover por seus próprios meios, ou seja, já ocorreu um problema de tal ordem que impede a locomoção do veículo; (ii) o caso narrado nos autos é totalmente diverso, pois para não correr o risco de ter uma quebra decidiu-se por parar o carro, não se verificando a efetiva ocorrência de um problema suficiente para impedir sua locomoção até o parque fechado.

Segundo minha convicção o risco potencial de quebra não autoriza a condução do veículo pelo resgate, conforme exceção prevista no Artigo 71 do Regulamento. Para se caracterizar a hipótese contemplada no dispositivo, seria imprescindível a ocorrência prévia de problema suficiente para impedir a locomoção do veículo por seus próprios meios, não bastando seu risco potencial como sustentado pelo Recorrente.

Ademais, o risco de quebra do motor sempre existirá para aqueles envolvidos em corridas da espécie, bastando, tão somente, adentrar a pista para estar sujeito à quebra do motor e/ou qualquer outra peça, além da ocorrência de potenciais danos, não se enquadrando a hipótese dos autos na exceção capitulada no Artigo 71 do Regulamento Desportivo do Stock-car V 8 2010.

Neste sentido, o laudo elaborado pela empresa JL Ind. E Com. LTDA (fls. 76/77) constitui-se no elemento de maior relevância para o deslinde do feito, destacando-se que referida prova técnica regularmente produzida é enfática ao demonstrar que o veículo possuía plenas condições de dirigir-se ao Parque Fechado. Neste sentido, o Recorrente não trouxe qualquer elemento hábil a desconstituir a prova.

Portanto, entendo que o próprio Artigo 71 do Regulamento Desportivo do Stock-car V 8 2010 é suficiente para embasar a aplicação das penalidades ao Recorrente, tanto a Desclassificação quanto a imposição de Multa.

Entretanto, outro fator não pode passar despercebido. É que o diligente Diretor da Prova solicitou às Equipes que formalmente declarassem a impossibilidade dos veículos chegarem ao Parque Fechado por seus próprios meios. Assim, a equipe do Recorrente apresentou a declaração de fls. 81, através da qual informa que segundo declaração do Piloto Recorrente o veículo não teria condições de chegar ao Parque Fechado por seus próprios meios.

E esta declaração mostrou-se errada conforme demonstra o laudo de fls. 76/77 e, ao contrário do sustentado pela D.Procuradoria, mostrou-se também apta a produzir benefícios próprios ao Recorrente, seja pelo fato de não utilizar a totalidade do combustível necessário ou até mesmo por evitar o eventual prejuízo que, segundo o próprio Recorrente, poderia ter se conduzisse o veículo como determinado no Regulamento.

Portanto, mostra-se adequada a aplicação da penalidade tal qual imposta, não havendo que se cogitar a atipicidade sustentada pelo Recorrente, sendo perfeitamente possível o enquadramento da atitude do Recorrente no tipo contido no Artigo 128, item 3, do CDA.

Finalmente, no tocante a alegada desproporcionalidade da pena de multa, entendo que a mesma foi devidamente aplicada, eis que a atitude do Recorrente, além de séria e apta a trazer benefícios ao mesmo, reveste-se de caráter totalmente antidesportivo, devendo ser punida com o devido rigor.

Neste sentido, parece-me que é justamente a proporcionalidade existente entre a gravidade do fato e o valor da multa que justificam a sua manutenção.

Assim, forte nas razões acima aduzidas, estou rejeitando as preliminares argüidas e, no mérito, negando provimento aos Recursos manejados por Daniel Gardano Serra e por Raposo 2007 Competições Automobilísticas, ambos em face da decisão dos Comissários Desportivos da

8ª Etapa do Campeonato Brasileiro de Stock Car V8 de 2010, mantendo, assim, a decisão que aplicou as penas de Desclassificação e Multa ao piloto Recorrente.

Rio de Janeiro(RJ), 24 de novembro de 2010


Marcelo Coelho de Souza
Auditor Relator



COMISSÃO DISCIPLINAR DO	
S.X. 279 / C.P.A.	
Folha nº	12/2010
Proc. nº	
RUBRICA	

Processo 12/2010-CD

Recorrente: Daniel Gardano Serra

Recorrida: CBA - Comissários Desportivos 8ª Etapa do Campeonato Brasileiro de Stock-Cars V8 (19.09.2010)

VOTO DIVERGENTE

O presente Recurso foi interposto pelo recorrente contra punição que lhe foi imposta pelos Comissários Desportivos, pelo fato do mesmo não ter conduzido seu veículo ao parque fechado após a bandeirada final da 8ª Etapa do Campeonato Brasileiro de Stock Car V8, realizada em Campo Grande/MS.

A punição constituiu-se em Desclassificação e com o pagamento de 50 UP's, nos moldes do art. Artigo 128, 3, do CDA.

Ou seja, o fato aqui em análise é punição imposta ao Recorrente por violação do quanto disposto no referido art. 128, item 3, do CDA, que assim prescreve:

"Artigo 128. As penalidades em multas deverão ser aplicadas de conformidade com o critério estabelecido pela CBA para definir seus respectivos valores. Cada UP (unidade padrão) tem o valor básico de R\$ 200,00 (duzentos reais). Essas multas deverão ser aplicadas nos pilotos, concorrentes, equipes, organizadores, promotores, oficiais de competição e FAU's infratores, conforme o caso. Cada infração cometida corresponde a uma multa específica, cuja quantidade de UP's se encontra na tabela a seguir:

(...)

3- Prestar informações erradas para obter benefício próprio, exceto o definido no artigo 23 item IV letra 'c' - 03 a 50 (além de outras sanções)

CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE AUTOMOBILISMO

Rua da Glória, 290 - 8º andar - Rio de Janeiro - RJ
CEP 20241-180 - Tel: (21) 2221-4895 - Fax: (21) 2221-4531
www.cba.org.br



COMISSÃO DISCIPLINAR DO
S.T.J.D./C.B.A.
Fórmula nº 280
Proc. nº 12/2010
RUBENS MEDEIROS

Assim, verifica-se que a previsão do supra transcrito artigo exige a informação errada em benefício próprio. Ainda, referido artigo prevê a punição pecuniária e outras sanções.

Em processos decorrentes de fatos idênticos ocorridos com outros pilotos na corrida correspondente a mesma etapa do Campeonato de Stock Car/2010, votei no sentido de acompanhar o voto do ilustre Relator Dr. Davies, no processo 11/2010, entendendo que ao recorrente não se podia exigir conduta diversa, já que o veículo se encontrava no modo de segurança, conforme atestado pela Empresa JL Ind. E Com Ltda., que é a responsável pela preparação de todos os carros, além do que tal circunstância foi confirmada por testemunhas ouvidas naquele referido processo e cujos depoimentos se integram ao presente como prova emprestada, conforme consta nos CDs de gravação anexos.

Dessa forma, não há que se falar em declaração errada, pois o piloto demonstrou prudência e em conformidade com a prática sempre adotada nas corridas de Stock Car, ou seja, o Modo de Segurança do carro autoriza o piloto a parar seu veículo imediatamente, para evitar danos ao motor e a outras peças ou componentes do carro.

Assim, não vejo como prosperar as punições aplicadas e por isso dou provimento ao Recurso, afastando a decisão dos Comissários Desportivos que aplicou as penas de Desclassificação e Multa ao piloto Recorrente.

Rio de Janeiro(RJ), 24 de novembro de 2010


RUBENS MEDEIROS

Auditor Presidente da CDSTJD

CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE AUTOMOBILISMO

Rua da Glória, 290 - 8º andar - Rio de Janeiro - RJ
CEP 20241-180 - Tel: (21) 2221-4895 - Fax: (21) 2221-4531
www.cba.org.br



COMISSÃO DISCIPLINAR DO S.T.J.D.

RECURSO Nº 12/2010-CD

RELATOR : AUDITOR MARCELO COELHO DE SOUZA

RECORRENTE : DANIEL GARDANO SERRA

RECORRIDO: CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE AUTOMOBILISMO – COMISSÁRIOS DESPORTIVOS DA 8ª ETAPA DO CAMPEONATO BRASILEIRO DE STOCK CAR V8 (19.09.2010)

EMENTA

RECURSO – PENALIDADE – DESCLASSIFICAÇÃO E MULTA – DESCUMPRIMENTO DO REGULAMENTO E DECLARAÇÃO ERRADA – NÃO CONDUÇÃO DO VEÍCULO AO PARQUE FECHADO - PROVAS DEMONSTRANDO A POSSIBILIDADE DE CONDUÇÃO – CONDUTA IRREGULAR – MANUTENÇÃO DAS PENAS - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Auditores da Comissão Disciplinar do S.T.J.D, na conformidade dos votos e das gravações constantes dos autos, por maioria de votos vencido o Auditor Presidente, conhecer do Recurso e Negar Provimento, com base nas provas constantes dos autos, mantendo-se as penalidades aplicadas.

Rio de Janeiro (RJ), 24 de novembro de 2010. (data do julgamento)

AUDITOR - MARCELO COELHO DE SOUZA

Relator

CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE AUTOMOBILISMO

Rua da Glória, 290 - 8º andar - Rio de Janeiro - RJ
CEP 20241-180 - Tel: (21) 2221-4895 - Fax: (21) 2221-4535
www.cba.org.br

RECEBIDO EM 08/12/2010

HORA: _____ h _____ min.